



Número: **5002954-38.2022.4.03.6338**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **13º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **01/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 38.908,73**

Processo referência: **5002954-38.2022.4.03.6338**

Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PARTE AUTORA)	
MARCOS ANTONIO GAGLIARDO (PARTE RE)	
	VICTOR GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
377284004	29/05/2026 14:37	Acórdão	Acórdão
365619846	29/05/2026 14:37	Ementa	Ementa
372025361	29/05/2026 14:37	Voto	Voto
372025372	29/05/2026 14:37	Relatório	Relatório
373312218	29/05/2026 14:37	Declaração de Voto	Voto



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL457Nº 5002954-38.2022.4.03.6338
RELATOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) PARTE RE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680-A
PARTE RE: MARCOS ANTONIO GAGLIARDO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 10ª Turma Recursal de São Paulo que, ao negar provimento ao agravo interno da autarquia, manteve o reconhecimento como tempo de contribuição comum dos períodos de 23/04/1980 a 06/11/1983 e de 07/11/1983 a 30/04/1984, exercidos na condição de guarda-mirim. O colegiado de origem fundamentou a decisão no desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade, ante a comprovação de elementos análogos ao vínculo empregatício, como subordinação, cumprimento de jornada e remuneração.

Em suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão recorrido diverge de entendimento fixado por esta Turma Regional de Uniformização, o qual estabelece que a atividade de guarda-mirim não caracteriza vínculo empregatício e não permite o cômputo do tempo para fins previdenciários, dada a sua natureza jurídica distinta. Sustenta que a impossibilidade de reconhecimento do referido tempo é matéria de direito e deve prevalecer independentemente de análise fático-probatória sobre eventual desvirtuamento. Requer o provimento do incidente para que seja reformado o julgado.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões, arguindo que o acórdão recorrido aplicou corretamente a norma ao caso concreto e que a jurisprudência



do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite o reconhecimento do tempo de serviço de guarda-mirim quando comprovada a desnaturação da finalidade formativa da instituição.

Por decisão proferida em exame prévio de admissibilidade, o pedido de uniformização regional foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Analiso inicialmente a admissão do incidente de uniformização.

O acórdão recorrido, confirmando a sentença proferida nos autos, reconheceu como tempo de atividade comum períodos em que a parte autora atuou como guarda-mirim, por ter como comprovado o desvirtuamento do caráter socioeducativo dessa função:

“No caso dos autos, verifico que a parte autora comprovou o exercício de atividade como guarda-mirim nos períodos de **23/04/1980 a 06/11/1983 e de 07/11/1983 a 30/04/1984**, através de certificados constantes no ID [251586146](#) – fls. 01 e 02.

A prova testemunhal foi uníssona, confirmando a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, considerando a necessidade de cumprimento de ordens e de horário de trabalho, bem como o recebimento de salário.

Sendo assim, entendo que foi desvirtuado o caráter socioeducativo da atividade e



comprovada a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia. Portanto, **reconheço como tempo comum os períodos de 23/04/1980 a 06/11/1983 e de 07/11/1983 a 30/04/1984.**" (Destaques no original.)

Como paradigma, o INSS invoca precedente desta Turma Regional de Uniformização (PUR 0001176-98.2018.4.03.9300, Rel. Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, j. 03.04.2019), no qual se firmou tese no sentido da impossibilidade de reconhecimento da atividade de guarda-mirim para fins previdenciários. Confira-se a ementa do julgado:

“AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. GUARDA MIRIM. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CARÁTER SÓCIO-EDUCATIVO DA ATIVIDADE. PARADIGMAS VÁLIDOS, RECURSO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. AGRAVO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interposto em Pedido de Uniformização Regional, interposto de acórdão de negou provimento ao recurso inominado da parte autora. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Agravo provido. 3. A atividade em questão não configura relação empregatícia nos moldes do caput do art. 3.º da CLT, posto que as instituições conhecidas como "Guardas Mirim" não se equiparam a empresas, nem seus integrantes podem ser equiparados a empregados. 4. Natureza jurídica distinta da relação de emprego, possuindo contornos sócioeducativos. 5. Anulação do acórdão para novo julgamento que leve em consideração a tese jurídica ora firmada, nos termos da Questão de Ordem no 20 da TNU: **a atividade de guarda mirim não caracteriza vínculo empregatício, portanto não os insere como segurados obrigatórios e não permite o cômputo do respectivo tempo para fins previdenciários.** 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido.” (Sem negrito no original.)

Evidenciado, portanto, o dissídio jurisprudencial: o acórdão recorrido admitiu a possibilidade de cômputo de período de atividade como guarda-mirim como tempo de contribuição, para fins previdenciários, quando comprovado o desvirtuamento de seu caráter socioeducativo; o acórdão paradigma nega essa possibilidade, em qualquer circunstância.

A controvérsia é apenas sobre questão de direito, não envolvendo a matéria fática atinente à comprovação ou não do desvirtuamento da finalidade do projeto guarda-mirim.

Admito, portanto, o incidente.

No mérito, em linha de princípio, seria o caso de se reafirmar a



jurisprudência deste Colegiado, com a determinação de adequação do acórdão recorrido à tese outrora aprovada sobre a controvérsia.

O caso, no entanto, comporta encaminhamento diverso.

Há controvérsia atual, no âmbito desta Turma Regional de Uniformização, a respeito da aplicação da tese formada no PUR 0001176-98.2018.4.03.9300.

Em julgamento ocorrido no ano de 2025, este Colegiado adotou essa tese na solução da controvérsia posta a sua apreciação:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. GUARDA MIRIM. CÔMPUTO DA ATIVIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TRU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(TRF 3ª Região, Turma Regional de Uniformização, PUILCiv 0018249-22.2019.4.03.6302, Rel. Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, julgado em 29/07/2025, DJEN DATA: 07/08/2025.)

No entanto, no ano de 2024, esta Turma de Uniformização decidiu a mesma matéria em sentido oposto:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRABALHO COMO GUARDA-MIRIM. POSSIBILIDADE, EM TESE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTE DO STJ. RECONHECIDO O SERVIÇO PRESTADO, PORÉM EM SITUAÇÃO DIVERSA DA DOS DEMAIS EMPREGADOS. A ANÁLISE IMPLICARIA REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, Turma Regional de Uniformização, PUILCiv 0000703-82.2018.4.03.6303, Rel. Juíza Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, julgado em 29/05/2024, DJEN DATA: 10/06/2024.)

A vacilação desta Turma Regional a respeito da matéria tem origem, ao meu sentir, no descompasso da tese adotada no ano de 2019 com posicionamentos mais recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU).



O STJ registra precedente, posterior à tese firmada por esta Turma Regional de Uniformização, reconhecendo a possibilidade de que, comprovada a violação ou desvirtuamento das premissas inerentes ao projeto socioeducativo de guarda-mirim, haja o cômputo do respectivo tempo de contribuição para fins previdenciários:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM. DESVIRTUAMENTO. EQUIPARAÇÃO A SEGURADO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. Na presente demanda, pretende o autor a averbação, para fins previdenciários, do tempo de serviço no período de 01/10/1980 a 29/04/1985, no qual atuou como guarda-mirim.

2. **É possível o reconhecimento do tempo de serviço na atividade de guarda-mirim, para fins previdenciários, nos casos em que o caráter socioeducativo da atividade é desvirtuado, por meio da comprovação da existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia** (art. 11, I, a, da Lei 8.213/1991).

3. Deve ser realizada uma análise detida sobre a caracterização do vínculo de natureza empregatícia, não se podendo afirmar que ocorreu o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade de guarda-mirim em qualquer caso, sob pena de se gerar um desestímulo à própria existência das instituições interessadas em preparar jovens para o mercado de trabalho. Portanto, apenas caso efetivamente demonstrada, diante das provas dos autos, a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, é que se poderá reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários.

4. Este Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, reconhece a possibilidade do cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da UNIÃO (AgInt no REsp 1.489.677/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; e REsp 1.676.809/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017).

5. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991).

6. Cabe ao Tribunal de origem analisar as provas dos autos, a fim de aferir se a atividade desempenhada pelo recorrente pode ser caracterizada como verdadeira relação de emprego, típica de segurado obrigatório da Previdência



Social, em nítida distorção aos propósitos da função de guarda-mirim.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial do particular.”

(AREsp 1921941/SP, RELATOR DESEMBARGADOR CONVOCADO MANOEL ERHARDT, PRIMEIRA TURMA, j. 15.02.2022, DJe 17/02/2022, negritei.)

A TNU tem seguido o mesmo entendimento, em recentes e reiterados julgados, dos quais cito os seguintes:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. GUARDA MIRIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. **A TNU reconhece a possibilidade, em tese e de forma excepcional, da afirmação de vínculo empregatício mantido por guarda-mirim, em caso de desvirtuamento do caráter sócio-educativo da atividade desenvolvida.** 2. O acórdão recorrido está conforme o entendimento uniformizado nesta TNU. 3. Incidente desprovido. (TNU, PUIL 1000797-24.2020.4.01.3805, Relator LEONARDO CASTANHO MENDES, D.E. 19/03/2026, negritei.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. GUARDA MIRIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PU CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. Pedido de Uniformização Nacional contra acórdão que determinou o cômputo, como tempo de contribuição, do período durante o qual o autor atuou como guarda mirim. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a atividade de guarda mirim possui natureza empregatícia para fins de reconhecimento de tempo de contribuição previdenciário. III. Razões de decidir 3. Com efeito, **a TNU considera a possibilidade de reconhecimento da atividade de guarda mirim como vínculo empregatício. Esse cômputo, contudo, não é a regra. A princípio, essa função possui caráter socioeducativo, no entanto, pode vir a ser reconhecido como tempo trabalhado caso essa natureza tenha sido comprovadamente desvirtuada.** 4. O acórdão recorrido limitou-se a afirmar que a respectiva Turma Recursal possui precedentes favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício da atividade de guarda mirim pelo programa COMBEM, sem efetivamente analisar e fundamentar acerca do caso dos autos. IV. Dispositivo 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Retorno dos autos para adequação. (TNU, PUIL 1004049-44.2020.4.01.3802, Relator FABIO DE SOUZA SILVA, D.E. 17/12/2025, negritei.)

Considero que o entendimento firmado nesses novos precedentes deve



prevalecer.

O Direito Previdenciário, quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício e do respectivo tempo de contribuição, tem se orientado pelo princípio da primazia da realidade, garantindo a proteção previdenciária àqueles que vivenciaram situação de fato análoga aos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A aplicação desse princípio é bem conhecida, por exemplo, no reconhecimento de vínculo empregatício ou condição de segurado especial em favor de menores de idade, mesmo diante da vedação constitucional ao desempenho de atividade laboral nessa faixa etária.

Mesma solução deve ser dada ao participante de programas socioeducativos como de guarda-mirim ou legionário-mirim, quando comprovada a violação ou desvirtuamento das premissas inerentes a esse tipo de projeto, dentre elas o aprendizado de noções de responsabilidade, pontualidade, respeito etc., transmudando o programa socioeducativo em mera relação de emprego, de forma a tornar indiscernível a figura do guarda-mirim com a de um empregado comum.

Solução contrária importa em dupla penalização ao participante do programa guarda-mirim, que deixa de receber a orientação e instrução adequadas, no âmbito socioeducativo, e não obtém qualquer proteção previdenciária em razão da efetiva relação de emprego, mantida sob o disfarce de um programa cujas premissas são descumpridas.

Em conclusão, proponho a edição de nova tese sobre o tema, de forma a superar o entendimento então predominante no âmbito desta Turma de Uniformização:

1. A atividade de atividade de guarda-mirim, observadas as premissas a ela inerentes, possui caráter socioeducativo e não gera efeitos previdenciários. 2. Comprovado o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade, pela demonstração da existência de vínculo de natureza empregatícia, a atividade de guarda-mirim pode ser computada como tempo de contribuição.

Quanto ao caso discutido nos autos, o acórdão recorrido decidiu no exato sentido da tese aqui firmada. Assim, o incidente de uniformização do INSS não comporta acolhimento.



Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal do INSS, e para fixar a seguinte tese: “1. A atividade de atividade de guarda-mirim, observadas as premissas a ela inerentes, possui caráter socioeducativo e não gera efeitos previdenciários. 2. Comprovado o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade, pela demonstração da existência de vínculo de natureza empregatícia, a atividade de guarda-mirim pode ser computada como tempo de contribuição”.

É como voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O voto do Relator conhece e nega provimento ao pedido de uniformização regional apresentado pelo INSS, mantendo o acórdão recorrido que reconheceu como tempo de contribuição dois períodos de atividade junto à guarda-mirim, diante de desvirtuamento do caráter socioeducativo e, ainda, apresenta proposta para fixação de tese sobre o assunto.

Por primeiro, consigno o meu elogio ao culto Relator pelo belo voto.

Feito esse necessário registro, ousou, respeitosamente, divergir, em parte, do eminente Relator.

Explico.

Individualmente, pode até ser justo o reconhecimento de tempo de atividade como guarda/legião-mirim como tempo de contribuição, inclusive para fins previdenciários.

Entretanto, coletivamente falando, acho totalmente injusto e indesejado este proceder.

É que, ao se reconhecer o período de aludida atividade como vínculo empregatício, está se reconhecendo que houve, além de burla à legislação trabalhista, uma fraude envolvendo um importante projeto com nítida finalidade assistencial, educativa e de formação cívica e profissional do adolescente e existente em inúmeros municípios brasileiros e, com isso, desestimulando empresas/entidades a aderirem e/ou a continuarem vinculadas ao grandioso projeto, com enormes prejuízos aos jovens, em especial os de baixa renda que, de regra e infelizmente, vivem na ociosidade.



Por isso, o desvirtuamento/reconhecimento de vínculo deve ser primeiro reconhecido pela Justiça do Trabalho, inclusive se valendo, se já passado o prazo prescricional de dois anos após o término do vínculo (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11 da CLT), da ação declaratória, a qual, como se sabe, é imprescritível.

Não obstante este meu modo de entender, tenho, a par da evolução na jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição dos vínculos de guarda mirim na hipótese de desvirtuamento dos objetivos socioeducacionais do programa, que não há como trilhar caminho diverso.

No entanto, é de suma importância pontuar que o STJ, no precedente invocado pelo polido Relator, não autorizou o reconhecimento do vínculo empregatício para fins previdenciários de forma irrestrita. Pelo contrário, deixou claro tratar-se de contingência excepcional cuja caracterização, portanto, depende de demonstração dos requisitos objetivos para afastamento da regra geral e, ainda, de observância da legislação previdenciária:

(...)

2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço na atividade de guarda-mirim, para fins previdenciários, nos casos em que o caráter socioeducativo da atividade é desvirtuado, por meio da comprovação da existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia (art. 11, I, a, da Lei 8.213/1991).

3. Deve ser realizada uma análise detida sobre a caracterização do vínculo de natureza empregatícia, não se podendo afirmar que ocorreu o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade de guarda-mirim em qualquer caso, sob pena de se gerar um desestímulo à própria existência das instituições interessadas em preparar jovens para o mercado de trabalho. Portanto, apenas caso efetivamente demonstrada, diante das provas dos autos, a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, é que se poderá reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários.

(...)

5. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991).

(...)

(AREsp 1921941/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 17/02/2022). Negrei.

Como antes dito, a guarda/legião-mirim possui finalidade socioeducativa do adolescente – o que, nos termos da jurisprudência até então consolidada, afastava a caracterização automática do vínculo laboral. Outrossim, consoante evolução jurisprudencial, apenas quando demonstrado que o programa foi utilizado como intermediação irregular de mão de obra, com desvirtuamento do programa socioeducativo, é que se passa a admitir (excepcionalmente, reitero) o reconhecimento da relação de emprego e, por consequência, do respectivo tempo de contribuição para fins previdenciário.

Nesta senda e como consta do próprio precedente do STJ, a prova do implemento das condições excepcionais demanda observância das regras próprias de comprovação do tempo de serviço para fins previdenciário, mormente no que tange ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 - ou seja, o reconhecimento de fato atinente ao tempo de serviço também exige início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo



motivo de força maior ou caso fortuito.

Com efeito, não cabe presumir a subversão do sistema socioeducacional apenas porque o segurado afirma ter desempenhado atividades laborais típicas ou porque testemunhas relatam rotina semelhante à de empregados comuns. A descaracterização da finalidade dos programas de guarda/legião mirim exige início de prova material de que a entidade contratante deixou de atuar nos limites de sua finalidade.

Assim, a título de início de prova material da desvirtuação finalística dos programas de guarda mirim para fins de reconhecimento do vínculo contributivo, entendo que podem ser apresentados elementos materiais tais como: a) registros funcionais caracterizadores de atividade incompatível com o programa socioeducativo; b) controles de jornada incompatível com o programa socioeducativo; c) contratos, convênios ou documentos indicando a cessão irregular de mão de obra e; d) quaisquer outros documentos que evidenciem verdadeira prestação laboral subordinada e desvinculada da finalidade socioeducativa.

Reforço que a prova oral desacompanhada de início de prova material idôneo não é suficiente a afastar a presunção de legitimidade do programa assistencial - razão pela qual também não é suficiente a validar o reconhecimento de tempo contributivo.

Admitir solução diversa equivaleria a transformar alegações genéricas acerca do funcionamento da guarda-mirim em fundamento suficiente à criação de tempo de contribuição - o que, sabemos todos, afronta o regime contributivo e prejudica o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

Neste contexto e também entendendo pertinente a fixação de tese acerca do assunto, proponho um pequeno acréscimo à tese formulada pelo relator:

1. A atividade de atividade de guarda/legião-mirim, observadas as premissas a ela inerentes, possui caráter socioeducativo e não gera efeitos previdenciários.
2. Excepcionalmente, comprovado o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade, pela demonstração da existência de vínculo de natureza empregatícia, a atividade de guarda/legião-mirim pode ser computada como tempo de contribuição.
3. A comprovação do desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade com o reconhecimento do período como tempo de contribuição para fins previdenciários exige início de prova material, não sendo suficiente meras conjecturas ou somente testemunhos.

(Sublinhei os acréscimos).

Prossigo na fundamentação, colacionando o voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

A **decisão recorrida** foi proferida nos seguintes termos:



No caso em exame, a sentença impugnada assim decidiu sobre o ponto controvertido:

No caso dos autos, verifico que a parte autora comprovou o exercício de atividade como guarda-mirim nos períodos de **23/04/1980 a 06/11/1983 e de 07/11/1983 a 30/04/1984**, através de certificados constantes no ID [251586146](#) – fls. 01 e 02.

A prova testemunhal foi uníssona, confirmando a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, considerando a necessidade de cumprimento de ordens e de horário de trabalho, bem como o recebimento de salário.

Sendo assim, entendo que foi desvirtuado o caráter socioeducativo da atividade e comprovada a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia. Portanto, **reconheço como tempo comum os períodos de 23/04/1980 a 06/11/1983 e de 07/11/1983 a 30/04/1984**.

Quanto ao mérito, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, ressalvada a minha posição pessoal, a sentença está em consonância com o entendimento da TNU abaixo, externado no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº [0012147-47.2020.4.03.6302](#), relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE (j. 17/05/2023):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE GUARDA MIRIM. NÃO APRECIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DA TESE DE QUE A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO AUTOR, EM QUE PESE NOMEADA DE GUARDA MIRIM, CONSTITUIU, NA PRÁTICA, VERDADEIRA RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL MESMO DIANTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM NÚMERO 47 DA TNU. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO PREJUDICADO.

De fato, verifica-se que todos os pontos impugnados pela parte ré foram apreciados na decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do recurso do INSS.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno do INSS**.

É o voto.

(...)

Diante de simples leitura do voto condutor antes transcrito, consta-se que o acórdão recorrido reconheceu o desvirtuamento e o vínculo empregatício baseado somente em



prova testemunhal e, portanto, em contrariedade à regra de direito material constante do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e ao próprio precedente do STJ, que foi claro ao anunciar que "(...) Deve ser realizada uma análise detida sobre a caracterização do vínculo de natureza empregatícia (...)" e, ainda, que "(...) A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991) (...)". Também está havendo afronta à tese proposta neste julgamento.

Por fim, importante mencionar a Questão de Ordem nº 02 da TRU:

Se o acórdão recorrido estiver em desacordo com jurisprudência dominante ou tese já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização ou Turma Regional de Uniformização, o incidente de uniformização, se conhecido, será provido, com a restituição dos autos à Turma de origem para adequação, se necessário o reexame de prova, ou, desde logo, com aplicação do direito ao caso concreto, se a matéria for eminentemente de direito.

Posto isso, **abro parcial divergência**, para:

a. ser fixada a seguinte tese:

"1.A atividade de atividade de guarda/legião-mirim, observadas as premissas a ela inerentes, possui caráter socioeducativo e não gera efeitos previdenciários. 2. Excepcionalmente, comprovado o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade, pela demonstração da existência de vínculo de natureza empregatícia, a atividade de guarda/legião-mirim pode ser computada como tempo de contribuição. 3. A comprovação do desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade com o reconhecimento do período como tempo de contribuição para fins previdenciários exige início de prova material, não sendo suficiente meras conjecturas ou somente testemunhos."

b. **conhecer e dar parcial provimento** ao pedido de uniformização regional do INSS, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à tese ora proposta;

É como voto.



EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM. DESVIRTUAMENTO DO CARÁTER SOCIOEDUCATIVO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. A questão em discussão consiste em saber se a atividade de guarda-mirim possui natureza empregatícia para fins de reconhecimento de tempo de contribuição previdenciário quando comprovado o desvirtuamento de sua finalidade socioeducativa. 2. A atividade de guarda-mirim possui, como regra, natureza jurídica distinta da relação de emprego, com contornos socioeducativos que não inserem o participante como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. 3. O princípio da primazia da realidade orienta o Direito Previdenciário para garantir proteção aos trabalhadores que vivenciam situação de fato análoga à dos segurados obrigatórios, independentemente da denominação formal do vínculo. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização consolidaram entendimento de que o desvirtuamento das premissas do projeto de guarda-mirim permite o cômputo do respectivo período como tempo de contribuição. 5. No caso concreto, o acórdão recorrido fundamentou o reconhecimento dos períodos de 23/04/1980 a 06/11/1983 e 07/11/1983 a 30/04/1984 no desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade de guarda-mirim. 6. Fixação de tese jurídica: 1. A atividade de guarda-mirim, observadas as premissas a ela inerentes, possui caráter socioeducativo e não gera efeitos previdenciários. 2. Comprovado o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade, pela demonstração da existência de vínculo de natureza empregatícia, a atividade de guarda-mirim pode ser computada como tempo de contribuição. 7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido parcialmente o juiz federal José Renato Rodrigues na fixação de tese., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

Relator do Acórdão



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 02/07/2026 14:53:43

Número do documento: 26052914371624800000373922580

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052914371624800000373922580>

Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA - 29/05/2026 14:37:16



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5002954-38.2022.4.03.6338

RELATOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE RE: MARCOS ANTONIO GAGLIARDO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680-A

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM. DESVIRTUAMENTO DO CARÁTER SOCIOEDUCATIVO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. A questão em discussão consiste em saber se a atividade de guarda-mirim possui natureza empregatícia para fins de reconhecimento de tempo de contribuição previdenciário quando comprovado o desvirtuamento de sua finalidade socioeducativa. 2. A atividade de guarda-mirim possui, como regra, natureza jurídica distinta da relação de emprego, com contornos socioeducativos que não inserem o participante como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. 3. O princípio da primazia da realidade orienta o Direito Previdenciário para garantir proteção aos trabalhadores que vivenciam situação de fato análoga à dos segurados obrigatórios, independentemente da denominação formal do vínculo. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização consolidaram entendimento de que o desvirtuamento das premissas do projeto de guarda-mirim permite o cômputo do respectivo período como tempo de contribuição. 5. No caso concreto, o acórdão recorrido fundamentou o reconhecimento dos períodos de 23/04/1980 a 06/11/1983 e 07/11/1983 a 30/04/1984 no desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade de guarda-mirim. 6. Fixação de tese jurídica: 1. A atividade de guarda-mirim, observadas as premissas a ela inerentes, possui caráter socioeducativo e não gera efeitos previdenciários. 2. Comprovado o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade, pela demonstração da existência de vínculo de natureza empregatícia, a atividade de guarda-mirim pode ser computada como tempo de



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 02/07/2026 14:53:44

Número do documento: 2605291437142880000362322685

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2605291437142880000362322685>

Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA - 29/05/2026 14:37:14

contribuição. 7. Recurso não provido.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 02/07/2026 14:53:44

Número do documento: 2605291437142880000362322685

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2605291437142880000362322685>

Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA - 29/05/2026 14:37:14



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5002954-38.2022.4.03.6338

RELATOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE RE: MARCOS ANTONIO GAGLIARDO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680-A

VOTO

Analiso inicialmente a admissão do incidente de uniformização.

O acórdão recorrido, confirmando a sentença proferida nos autos, reconheceu como tempo de atividade comum períodos em que a parte autora atuou como guarda-mirim, por ter como comprovado o desvirtuamento do caráter socioeducativo dessa função:

“No caso dos autos, verifico que a parte autora comprovou o exercício de atividade como guarda-mirim nos períodos de **23/04/1980 a 06/11/1983 e de 07/11/1983 a 30/04/1984**, através de certificados constantes no ID [251586146](#) – fls. 01 e 02.

A prova testemunhal foi uníssona, confirmando a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, considerando a necessidade de cumprimento de ordens e de horário de trabalho, bem como o recebimento de salário.

Sendo assim, entendo que foi desvirtuado o caráter socioeducativo da atividade e comprovada a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia. Portanto, **reconheço como tempo comum os períodos de 23/04/1980 a 06/11/1983 e de 07/11/1983 a 30/04/1984.**” (Destaques no original.)



Como paradigma, o INSS invoca precedente desta Turma Regional de Uniformização (PUR 0001176-98.2018.4.03.9300, Rel. Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, j. 03.04.2019), no qual se firmou tese no sentido da impossibilidade de reconhecimento da atividade de guarda-mirim para fins previdenciários. Confira-se a ementa do julgado:

“AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. GUARDA MIRIM. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CARÁTER SÓCIO-EDUCATIVO DA ATIVIDADE. PARADIGMAS VÁLIDOS, RECURSO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. AGRAVO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interposto em Pedido de Uniformização Regional, interposto de acórdão de negou provimento ao recurso inominado da parte autora. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Agravo provido. 3. A atividade em questão não configura relação empregatícia nos moldes do caput do art. 3.º da CLT, posto que as instituições conhecidas como "Guardas Mirim" não se equiparam a empresas, nem seus integrantes podem ser equiparados a empregados. 4. Natureza jurídica distinta da relação de emprego, possuindo contornos sócioeducativos. 5. Anulação do acórdão para novo julgamento que leve em consideração a tese jurídica ora firmada, nos termos da Questão de Ordem no 20 da TNU: **a atividade de guarda mirim não caracteriza vínculo empregatício, portanto não os insere como segurados obrigatórios e não permite o cômputo do respectivo tempo para fins previdenciários.** 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido.” (Sem negrito no original.)

Evidenciado, portanto, o dissídio jurisprudencial: o acórdão recorrido admitiu a possibilidade de cômputo de período de atividade como guarda-mirim como tempo de contribuição, para fins previdenciários, quando comprovado o desvirtuamento de seu caráter socioeducativo; o acórdão paradigma nega essa possibilidade, em qualquer circunstância.

A controvérsia é apenas sobre questão de direito, não envolvendo a matéria fática atinente à comprovação ou não do desvirtuamento da finalidade do projeto guarda-mirim.

Admito, portanto, o incidente.

No mérito, em linha de princípio, seria o caso de se reafirmar a jurisprudência deste Colegiado, com a determinação de adequação do acórdão recorrido à tese outrora aprovada sobre a controvérsia.

O caso, no entanto, comporta encaminhamento diverso.



Há controvérsia atual, no âmbito desta Turma Regional de Uniformização, a respeito da aplicação da tese formada no PUR 0001176-98.2018.4.03.9300.

Em julgamento ocorrido no ano de 2025, este Colegiado adotou essa tese na solução da controvérsia posta a sua apreciação:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. GUARDA MIRIM. CÔMPUTO DA ATIVIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TRU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(TRF 3ª Região, Turma Regional de Uniformização, PUILCiv 0018249-22.2019.4.03.6302, Rel. Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, julgado em 29/07/2025, DJEN DATA: 07/08/2025.)

No entanto, no ano de 2024, esta Turma de Uniformização decidiu a mesma matéria em sentido oposto:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRABALHO COMO GUARDA-MIRIM. POSSIBILIDADE, EM TESE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTE DO STJ. RECONHECIDO O SERVIÇO PRESTADO, PORÉM EM SITUAÇÃO DIVERSA DA DOS DEMAIS EMPREGADOS. A ANÁLISE IMPLICARIA REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, Turma Regional de Uniformização, PUILCiv 0000703-82.2018.4.03.6303, Rel. Juíza Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, julgado em 29/05/2024, DJEN DATA: 10/06/2024.)

A vacilação desta Turma Regional a respeito da matéria tem origem, ao meu sentir, no descompasso da tese adotada no ano de 2019 com posicionamentos mais recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

O STJ registra precedente, posterior à tese firmada por esta Turma Regional de Uniformização, reconhecendo a possibilidade de que, comprovada a violação ou desvirtuamento das premissas inerentes ao projeto socioeducativo de guarda-mirim, haja o cômputo do respectivo tempo de contribuição para fins previdenciários:



“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM. DESVIRTUAMENTO. EQUIPARAÇÃO A SEGURADO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. Na presente demanda, pretende o autor a averbação, para fins previdenciários, do tempo de serviço no período de 01/10/1980 a 29/04/1985, no qual atuou como guarda-mirim.

2. **É possível o reconhecimento do tempo de serviço na atividade de guarda-mirim, para fins previdenciários, nos casos em que o caráter socioeducativo da atividade é desvirtuado, por meio da comprovação da existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia** (art. 11, I, a, da Lei 8.213/1991).

3. Deve ser realizada uma análise detida sobre a caracterização do vínculo de natureza empregatícia, não se podendo afirmar que ocorreu o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade de guarda-mirim em qualquer caso, sob pena de se gerar um desestímulo à própria existência das instituições interessadas em preparar jovens para o mercado de trabalho. Portanto, apenas caso efetivamente demonstrada, diante das provas dos autos, a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, é que se poderá reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários.

4. Este Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, reconhece a possibilidade do cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da UNIÃO (AgInt no REsp 1.489.677/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; e REsp 1.676.809/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017).

5. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991).

6. Cabe ao Tribunal de origem analisar as provas dos autos, a fim de aferir se a atividade desempenhada pelo recorrente pode ser caracterizada como verdadeira relação de emprego, típica de segurado obrigatório da Previdência Social, em nítida distorção aos propósitos da função de guarda-mirim.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial do particular.”



(AREsp 1921941/SP, RELATOR DESEMBARGADOR CONVOCADO MANOEL ERHARDT, PRIMEIRA TURMA, j. 15.02.2022, DJe 17/02/2022, negritei.)

A TNU tem seguido o mesmo entendimento, em recentes e reiterados julgados, dos quais cito os seguintes:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. GUARDA MIRIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. **A TNU reconhece a possibilidade, em tese e de forma excepcional, da afirmação de vínculo empregatício mantido por guarda-mirim, em caso de desvirtuamento do caráter sócio-educativo da atividade desenvolvida.** 2. O acórdão recorrido está conforme o entendimento uniformizado nesta TNU. 3. Incidente desprovido. (TNU, PUIL 1000797-24.2020.4.01.3805, Relator LEONARDO CASTANHO MENDES, D.E. 19/03/2026, negritei.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. GUARDA MIRIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PU CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. Pedido de Uniformização Nacional contra acórdão que determinou o cômputo, como tempo de contribuição, do período durante o qual o autor atuou como guarda mirim. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a atividade de guarda mirim possui natureza empregatícia para fins de reconhecimento de tempo de contribuição previdenciário. III. Razões de decidir 3. Com efeito, **a TNU considera a possibilidade de reconhecimento da atividade de guarda mirim como vínculo empregatício. Esse cômputo, contudo, não é a regra. A princípio, essa função possui caráter socioeducativo, no entanto, pode vir a ser reconhecido como tempo trabalhado caso essa natureza tenha sido comprovadamente desvirtuada.** 4. O acórdão recorrido limitou-se a afirmar que a respectiva Turma Recursal possui precedentes favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício da atividade de guarda mirim pelo programa COMBEM, sem efetivamente analisar e fundamentar acerca do caso dos autos. IV. Dispositivo 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Retorno dos autos para adequação. (TNU, PUIL 1004049-44.2020.4.01.3802, Relator FABIO DE SOUZA SILVA, D.E. 17/12/2025, negritei.)

Considero que o entendimento firmado nesses novos precedentes deve prevalecer.

O Direito Previdenciário, quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício e do respectivo tempo de contribuição, tem se orientado pelo princípio da primazia da realidade, garantindo a proteção previdenciária àqueles que vivenciaram situação de



fato análoga aos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A aplicação desse princípio é bem conhecida, por exemplo, no reconhecimento de vínculo empregatício ou condição de segurado especial em favor de menores de idade, mesmo diante da vedação constitucional ao desempenho de atividade laboral nessa faixa etária.

Mesma solução deve ser dada ao participante de programas socioeducativos como de guarda-mirim ou legionário-mirim, quando comprovada a violação ou desvirtuamento das premissas inerentes a esse tipo de projeto, dentre elas o aprendizado de noções de responsabilidade, pontualidade, respeito etc., transmudando o programa socioeducativo em mera relação de emprego, de forma a tornar indiscernível a figura do guarda-mirim com a de um empregado comum.

Solução contrária importa em dupla penalização ao participante do programa guarda-mirim, que deixa de receber a orientação e instrução adequadas, no âmbito socioeducativo, e não obtém qualquer proteção previdenciária em razão da efetiva relação de emprego, mantida sob o disfarce de um programa cujas premissas são descumpridas.

Em conclusão, proponho a edição de nova tese sobre o tema, de forma a superar o entendimento então predominante no âmbito desta Turma de Uniformização:

1. A atividade de atividade de guarda-mirim, observadas as premissas a ela inerentes, possui caráter socioeducativo e não gera efeitos previdenciários. 2. Comprovado o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade, pela demonstração da existência de vínculo de natureza empregatícia, a atividade de guarda-mirim pode ser computada como tempo de contribuição.

Quanto ao caso discutido nos autos, o acórdão recorrido decidiu no exato sentido da tese aqui firmada. Assim, o incidente de uniformização do INSS não comporta acolhimento.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal do INSS, e para fixar a seguinte tese: “1. A atividade de atividade de guarda-mirim, observadas as premissas a ela inerentes, possui caráter socioeducativo e não gera efeitos previdenciários. 2. Comprovado o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade, pela



demonstração da existência de vínculo de natureza empregatícia, a atividade de guardamirim pode ser computada como tempo de contribuição”.

É como voto.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 02/07/2026 14:53:44

Número do documento: 26052914371350300000368696316

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052914371350300000368696316>

Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA - 29/05/2026 14:37:13



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5002954-38.2022.4.03.6338

RELATOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE RE: MARCOS ANTONIO GAGLIARDO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680-A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 10ª Turma Recursal de São Paulo que, ao negar provimento ao agravo interno da autarquia, manteve o reconhecimento como tempo de contribuição comum dos períodos de 23/04/1980 a 06/11/1983 e de 07/11/1983 a 30/04/1984, exercidos na condição de guarda-mirim. O colegiado de origem fundamentou a decisão no desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade, ante a comprovação de elementos análogos ao vínculo empregatício, como subordinação, cumprimento de jornada e remuneração.

Em suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão recorrido diverge de entendimento fixado por esta Turma Regional de Uniformização, o qual estabelece que a atividade de guarda-mirim não caracteriza vínculo empregatício e não permite o cômputo do tempo para fins previdenciários, dada a sua natureza jurídica distinta. Sustenta que a impossibilidade de reconhecimento do referido tempo é matéria de direito e deve prevalecer independentemente de análise fático-probatória sobre eventual desvirtuamento. Requer o provimento do incidente para que seja reformado o julgado.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões, arguindo que o acórdão recorrido aplicou corretamente a norma ao caso concreto e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite o reconhecimento do tempo de serviço de guarda-mirim quando comprovada a desnaturação da finalidade formativa da instituição.

Por decisão proferida em exame prévio de admissibilidade, o pedido de uniformização regional foi admitido.



É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 02/07/2026 14:53:44

Número do documento: 26052914371492200000368696325

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052914371492200000368696325>

Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA - 29/05/2026 14:37:14

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O voto do Relator conhece e nega provimento ao pedido de uniformização regional apresentado pelo INSS, mantendo o acórdão recorrido que reconheceu como tempo de contribuição dois períodos de atividade junto à guarda-mirim, diante de desvirtuamento do caráter socioeducativo e, ainda, apresenta proposta para fixação de tese sobre o assunto.

Por primeiro, consigno o meu elogio ao culto Relator pelo belo voto.

Feito esse necessário registro, ousou, respeitosamente, divergir, em parte, do eminente Relator.

Explico.

Individualmente, pode até ser justo o reconhecimento de tempo de atividade como guarda/legião-mirim como tempo de contribuição, inclusive para fins previdenciários.

Entretanto, coletivamente falando, acho totalmente injusto e indesejado este proceder.

É que, ao se reconhecer o período de aludida atividade como vínculo empregatício, está se reconhecendo que houve, além de burla à legislação trabalhista, uma fraude envolvendo um importante projeto com nítida finalidade assistencial, educativa e de formação cívica e profissional do adolescente e existente em inúmeros municípios brasileiros e, com isso, desestimulando empresas/entidades a aderirem e/ou a continuarem vinculadas ao grandioso projeto, com enormes prejuízos aos jovens, em especial os de baixa renda que, de regra e infelizmente, vivem na ociosidade.

Por isso, o desvirtuamento/reconhecimento de vínculo deve ser primeiro reconhecido pela Justiça do Trabalho, inclusive se valendo, se já passado o prazo prescricional de dois anos após o término do vínculo (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11 da CLT), da ação declaratória, a qual, como se sabe, é imprescritível.

Não obstante este meu modo de entender, tenho, a par da evolução na jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição dos vínculos de guarda mirim na hipótese de desvirtuamento dos objetivos socioeducacionais do programa, que não há como trilhar caminho diverso.

No entanto, é de suma importância pontuar que o STJ, no precedente invocado pelo polido Relator, não autorizou o reconhecimento do vínculo empregatício para fins previdenciários de forma irrestrita. Pelo contrário, deixou claro



tratar-se de contingência excepcional cuja caracterização, portanto, depende de demonstração dos requisitos objetivos para afastamento da regra geral e, ainda, de observância da legislação previdenciária:

(...)

2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço na atividade de guarda-mirim, para fins previdenciários, nos casos em que o caráter socioeducativo da atividade é desvirtuado, por meio da comprovação da existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia (art. 11, I, a, da Lei 8.213/1991).

3. Deve ser realizada uma análise detida sobre a caracterização do vínculo de natureza empregatícia, não se podendo afirmar que ocorreu o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade de guarda-mirim em qualquer caso, sob pena de se gerar um desestímulo à própria existência das instituições interessadas em preparar jovens para o mercado de trabalho. Portanto, apenas caso efetivamente demonstrada, diante das provas dos autos, a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, é que se poderá reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários.

(...)

5. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991).

(...)

(AREsp 1921941/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 17/02/2022). Negriei.

Como antes dito, a guarda/legião-mirim possui finalidade socioeducativa do adolescente – o que, nos termos da jurisprudência até então consolidada, afastava a caracterização automática do vínculo laboral. Outrossim, consoante evolução jurisprudencial, apenas quando demonstrado que o programa foi utilizado como intermediação irregular de mão de obra, com desvirtuamento do programa socioeducativo, é que se passa a admitir (excepcionalmente, reitero) o reconhecimento da relação de emprego e, por consequência, do respectivo tempo de contribuição para fins previdenciário.

Nesta senda e como consta do próprio precedente do STJ, a prova do implemento das condições excepcionais demanda observância das regras próprias de comprovação do tempo de serviço para fins previdenciário, mormente no que tange ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 - ou seja, o reconhecimento de fato atinente ao tempo de serviço também exige início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Com efeito, não cabe presumir a subversão do sistema socioeducacional apenas porque o segurado afirma ter desempenhado atividades laborais típicas ou porque testemunhas relatam rotina semelhante à de empregados comuns. A descaracterização da finalidade dos programas de guarda/legião mirim exige início de prova material de que a entidade contratante deixou de atuar nos limites de sua finalidade.



Assim, a título de início de prova material da desvirtuação finalística dos programas de guarda mirim para fins de reconhecimento do vínculo contributivo, entendo que podem ser apresentados elementos materiais tais como: a) registros funcionais caracterizadores de atividade incompatível com o programa socioeducativo; b) controles de jornada incompatível com o programa socioeducativo; c) contratos, convênios ou documentos indicando a cessão irregular de mão de obra e; d) quaisquer outros documentos que evidenciem verdadeira prestação laboral subordinada e desvinculada da finalidade socioeducativa.

Reforço que a prova oral desacompanhada de início de prova material idôneo não é suficiente a afastar a presunção de legitimidade do programa assistencial - razão pela qual também não é suficiente a validar o reconhecimento de tempo contributivo.

Admitir solução diversa equivaleria a transformar alegações genéricas acerca do funcionamento da guarda-mirim em fundamento suficiente à criação de tempo de contribuição - o que, sabemos todos, afronta o regime contributivo e prejudica o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

Neste contexto e também entendendo pertinente a fixação de tese acerca do assunto, proponho um pequeno acréscimo à tese formulada pelo relator:

A atividade de atividade de guarda/legião-mirim, observadas as premissas a ela inerentes, possui caráter socioeducativo e não gera efeitos previdenciários.

Excepcionalmente, comprovado o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade, pela demonstração da existência de vínculo de natureza empregatícia, a atividade de guarda/legião-mirim pode ser computada como tempo de contribuição.

A comprovação do desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade com o reconhecimento do período como tempo de contribuição para fins previdenciários exige início de prova material, não sendo suficiente meras conjecturas ou somente testemunhos.

(Sublinhei os acréscimos).

Prossigo na fundamentação, colacionando o voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

A **decisão recorrida** foi proferida nos seguintes termos:



No caso em exame, a sentença impugnada assim decidiu sobre o ponto controvertido:

No caso dos autos, verifico que a parte autora comprovou o exercício de atividade como guarda-mirim nos períodos de 23/04/1980 a 06/11/1983 e de 07/11/1983 a 30/04/1984, através de certificados constantes no ID [251586146](#) – fls. 01 e 02.

A prova testemunhal foi uníssona, confirmando a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, considerando a necessidade de cumprimento de ordens e de horário de trabalho, bem como o recebimento de salário.

*Sendo assim, entendo que foi desvirtuado o caráter socioeducativo da atividade e comprovada a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia. Portanto, **reconheço como tempo comum os períodos de 23/04/1980 a 06/11/1983 e de 07/11/1983 a 30/04/1984.***

Quanto ao mérito, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, ressalvada a minha posição pessoal, a sentença está em consonância com o entendimento da TNU abaixo, externado no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº [0012147-47.2020.4.03.6302](#), relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE (j. 17/05/2023):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE GUARDA MIRIM. NÃO APRECIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DA TESE DE QUE A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO AUTOR, EM QUE PESE NOMEADA DE GUARDA MIRIM, CONSTITUIU, NA PRÁTICA, VERDADEIRA RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL MESMO DIANTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM NÚMERO 47 DA TNU. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO PREJUDICADO.

De fato, verifica-se que todos os pontos impugnados pela parte ré foram apreciados na decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do recurso do INSS.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno do INSS.**



É o voto.

(...)

Diante de simples leitura do voto condutor antes transcrito, consta-se que o acórdão recorrido reconheceu o desvirtuamento e o vínculo empregatício baseado somente em prova testemunhal e, portanto, em contrariedade à regra de direito material constante do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e ao próprio precedente do STJ, que foi claro ao anunciar que “(...) Deve ser realizada uma análise detida sobre a caracterização do vínculo de natureza empregatícia (...)” e, ainda, que “(...) A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991) (...)”. Também está havendo afronta à tese proposta neste julgamento.

Por fim, importante mencionar a Questão de Ordem nº 02 da TRU:

Se o acórdão recorrido estiver em desacordo com jurisprudência dominante ou tese já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização ou Turma Regional de Uniformização, o incidente de uniformização, se conhecido, será provido, com a restituição dos autos à Turma de origem para adequação, se necessário o reexame de prova, ou, desde logo, com aplicação do direito ao caso concreto, se a matéria for eminentemente de direito.

Posto isso, **abro parcial divergência**, para:

ser fixada a seguinte tese:

“1.A atividade de atividade de guarda/legião-mirim, observadas as premissas a ela inerentes, possui caráter socioeducativo e não gera efeitos previdenciários. 2. Excepcionalmente, comprovado o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade, pela demonstração da existência de vínculo de natureza empregatícia, a atividade de guarda/legião-mirim pode ser computada como tempo de contribuição. 3. A comprovação do desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade com o reconhecimento do período como tempo de contribuição para fins previdenciários exige início de prova material, não sendo suficiente meras conjecturas ou somente testemunhos.”

conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização regional do INSS, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à tese ora proposta;

É como voto.





Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 02/07/2026 14:53:44

Número do documento: 26052914371550200000369973652

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052914371550200000369973652>

Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA - 29/05/2026 14:37:15